



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000090/97-00
Recurso nº : 120.332
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : GEOVAH UBIRAJARA AMARAL MACHADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.104

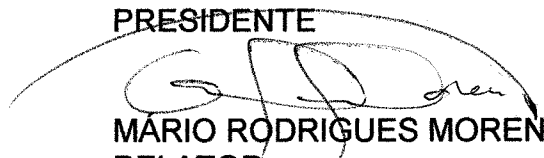
IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - São tributáveis os rendimentos percebidos de entidade de previdência privada cujos rendimentos não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOVAH UBIRAJARA AMARAL MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000090/97-00
Acórdão nº. : 102-44.104
Recurso nº. : 120.332
Recorrente : GEOVAH UBIRAJARA AMARAL MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1996, ano base de 1995 em virtude da inclusão como rendimentos tributáveis de valores não declarados e outros declarados como isentos.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls.1/ 2, na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que tais valores foram recebidos a título de complementação de aposentadoria através da Fundação Real Grandeza, e que os mesmos são tributados na fonte, portanto isentos na declaração.

A Decisão da autoridade primeira instância (fls.21/22) manteve integralmente a exigência, em parte por não precisamente impugnada a parcela relativa a recebimentos por serviços prestados a empresa Furnas Centrais Elétricas no montante de R\$ 5.200,00 (com IRF de R\$ 1.083,89) e quanto à parcela recebida da Fundação Real Grandeza, porque os mesmos, nos termos da legislação (Art. 45 inc. XIV do RIR), são tributados os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada cujos rendimentos não tenham sido tributados na fonte.

Irresignado, recorreu tempestivamente a este Conselho, onde reiterou a argumentação expendida na impugnação (fls. 27).

Foi efetuado o depósito autorizativo do seguimento do Recurso (fls. 43).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000090/97-00

Acórdão nº. : 102-44.104

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A controvérsia cinge-se a tributação ou não na declaração de rendimentos dos valores recebidos pelo recorrente a título de complementação de aposentadoria pagos pela Fundação Real Grandeza, vinculada aos funcionários da Furnas Centrais Elétricas.

É iterativa neste Conselho, tendo em vista a existência de inúmeros precedentes, a jurisprudência de que nos termos da legislação citada na Decisão recorrida, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada cujos rendimentos não foram submetidos à tributação na fonte, devem ser classificados como tributáveis na Declaração anual.

Desta forma, irrepreensível a R. Decisão da autoridade monocrática recorrida, eis que, conforme confessado pelo próprio recorrente, a Fundação não efetuou as retenções devidas no período base objeto da exigência.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO